

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.019.295/0002-70 e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0001-00, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.212.548/0001-02, face o Pregão Eletrônico nº 09/2021, que tem por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância armada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.1.1 A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br dentro do prazo estipulado.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005: Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 Em apertada síntese, as Recorrentes RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA impõem-se contra a decisão que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA, sob as seguintes alegações:

2.1.2. DA EMPRESA RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Que a empresa recorrida não comprovou sua habilitação técnica, deixando de apresentar atestados de capacidade técnica com 32 postos concomitantes pelo período de 3(três) anos, invocando, assim desobediência aos itens s 9.15.6, 9.16.2 e 9.16.3 do Edital; que não apresentou capacidade técnica referente aos postos de serviços motorizados, nesse caso consignando que "não cumpriu integralmente com sua obrigação de demonstrar a capacidade técnica para os serviços licitados"; que deixou de apresentar Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) e Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, suficientes segundo exigência editalícia, devendo a recorrida ter apresentado os percentuais referente ao valor global de 60(sessenta) meses da contratação; que a recorrida apresentou custos dos veículos, atuando de forma deliberada e maliciosa, mascarando o cálculo dos valores, objetivando conseguir com que não houvesse alteração no valor global da proposta; que a deixou de apresentar os custos do auxílio saúde e que a vedação do pagamento alegado pela recorrida, com base no Parecer 15/2014/AGU (ratificado pelo 004/2017), aplica-se tão somente no âmbito dos contratos administrativos celebrados sob a égide da CCT de 2014 da SINDSERVIÇO/DF e SEAC/DF; que a recorrida apresentou taxa e lucros insuficientes para o cumprimento das obrigações contratuais, apresentando alegações rasas na sua resposta a diligência feita pelo pregoeiro, traduzindo em riscos para a Administração tanto no aspecto operacional, como no trabalhista; que a recorrida obteve os benefícios da lei complementar 123/2006, porém, que "há fundada suspeita de que a Recorrida não se enquadra mais dentro dos requisitos legais para continuar a ser beneficiada como EPP" e solicita que sejam realizadas as seguintes diligências junto à recorrida, requisitando: 1) Documento de Enquadramento de ME/EPP vigente; 2) Extrato do Simples Nacional do mês 12/2020, documento esse necessário para demonstrar a comprovação do faturamento da empresa dentro do enquadramento de ME/EPP; 3) Demonstrações Contábeis (ou balancetes provisórios) do exercício de 2020; por fim, requer "que seja determinada a inabilitação e desclassificação da proposta da Recorrida – JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, e, consequentemente, seja ela alijada do certame, dando prosseguimento ao procedimento licitatório, obedecida a ordem de classificação, para que, ao final, seja declarada a Recorrente – RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, vencedora final, porque cumpre todas as formalidades legais exigidas pelo instrumento convocatório e pela lei, para que assim seja-lhe adjudicado e homologado o objeto da licitação.

2.1.3. DA EMPRESA CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA: Que houve incompetência na condução da diligência realizada pelo pregoeiro, não cabendo ao Diretor de Administração e Finanças e sim, ao pregoeiro; que o Diretor de Administração e Finanças não poderia valer-se da condição de autoridade superior para decidir o recurso, caso o pregoeiro refuta-se os recursos interpostos; que a planilha de custos da recorrida apresenta diversas inconsistências de cálculos; que a recorrida apresentou documentação de habilitação, vedada pelo Edital, eis que este admite apenas o envio de documentação complementar dos documentos outrora encaminhados, antes do início da sessão; que a o pregoeiro transgrediu vários princípios

administrativos, tais como: vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e do comportamento contraditório; requer, ao final, a inabilitação e desclassificação da recorrida.

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, apresentou no www.comprasgovernamentais.gov.br suas contrarrazões ao recurso interposto, sendo, também, anexada ao processo administrativo.

4 DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

4.1 O Pregão Eletrônico foi realizado no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br que é o Portal de Compras do Governo Federal, sítio web instituído pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para disponibilizar à sociedade informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição.

4.2 Como é sabido, o Pregão Eletrônico é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Esses atos são disciplinados pela Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 5.450/2005.

5. DA ANÁLISE

5.1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

5.1.1. O item 9.16 do Edital de Licitação, reza o seguinte: 9.16. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Para todos os grupos o licitante deverá comprovar os quantitativos mínimos de postos de trabalho exigidos abaixo por todo o período de 03 (três) anos, conforme as disposições deste Edital e do Anexo I - Termo de Referência. b) Conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, por se tratarem de grupos com menos de 40 postos de trabalho, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com número de postos equivalentes ao da contratação.

5.1.2. De fato houve equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica, visto que estes devem comprovar os quantitativos mínimos de postos de trabalho exigidos, ou seja, 32 postos, POR TODO o período de 3(três) anos. Nesse sentido, a recorrida apresentou atestados por período superior a 3(três) anos, porém, não comprovou os 32 postos pelo período exigido.

5.1.3. Quanto à capacidade técnica exigida acerca do posto motorizado, entendemos não existir fundamento a argumentação, uma vez que de fato a essência é a prestação de serviço de vigilância armada, sendo que a motorização desta é apenas acessório da sua função principal.

5.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

5.2.1. A jurisprudência indica que os requisitos de habilitação devem se referir a 12 meses, nos serviços continuados com vigência inicial superior a esse prazo. Esse entendimento foi exarado no Acórdão 1335/2010-Plenário, de que o requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período. 9.2.1. faça incidir o valor de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993; Essa lógica tem a ver com o fato de que a vigência inicial superior a 12 meses não deve afetar, em tese, o requisito de habilitação econômico-financeira mínima.

Observemos, por exemplo, o Capital Circulante Líquido. A origem desse requisito nas contratações federais remonta ao Acórdão 1214/2013-P, o qual trata o CCL mínimo como o suficiente para "honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante". Então, a base correta para esse requisito não é o valor estimado da contratação, quando o contrato prevê mais de 12 meses de vigência inicial. O correto, nesse caso, será exigir o CCL correspondente a 16,66% do valor estimado relativo a 12 meses de execução contratual. Assim foi realizado no Pregão 64/2015 do próprio TCU, que licitou limpeza por 30 meses. Tanto CCL quanto Patrimônio Líquido foram previstos em relação ao valor anual: 35.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado para a contratação; 35.3 Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação. A Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Compras Públicas, já trouxe esse entendimento para a garantia contratual e para os limites da LCP 123. Art. 4. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo. Se para Garantia contratual e para os limites da LC 123 foi previsto o valor anual como parâmetro, a lógica parece apontar que os demais requisitos de habilitação acompanhem esse mesmo racional.

5.2.2 Sintetizando, defendemos que em licitações de serviços continuados com vigência inicial superior a 12 meses, os requisitos de qualificação econômico-financeira sejam adotados com base no valor anual estimado.

5.3 DOS EQUÍVOCOS NA PLANILHA DE PREÇOS

5.3.1. De fato houveram lançamentos a menor na planilha de preços, como exemplo temos o da página 51, onde no memorial de cálculo da recorrida o rateio de 4 pessoas deveria constar o valor de R\$ 153,13, mas a mesma fez constar o cálculo de rateio de 8 pessoas, reduzindo-se os custos. Com a inserção correta dos custos, o valor ofertado pela recorrida fatalmente ultrapassaria os valores de sua proposta.

5.3.3. Nesse sentido, a planilha de custos da recorrida, mesmo após a solicitação de alteração por parte deste pregoeiro, trouxe elementos indesejáveis, podendo trazer dificuldades de execução dos serviços por parte da recorrida e expondo em risco imensurável a continuidade dos serviços públicos.

5.3.2. Ademais, apenas a título de conhecimento, não há que se falar em desclassificação sumária de proposta, o pregoeiro é obrigado a realizar as diligências necessárias e solicitar as alterações que devem ser realizadas.

5.4 DO AUXÍLIO SAÚDE

5.4.1. Quanto ao auxílio saúde essa Administração entende que é aplicável o Parecer 15/2014/AGU (ratificado pelo 004/2017) para a CCT do Estado do Tocantins. Ou seja, o custo respectivo não deve ser planilhado.

5.6 DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

5.6.1. Quanto ao enquadramento, é satisfatório o que consta na contra-razão da recorrida, uma vez que o procedimento licitatório iniciou-se no mês de abril de 2021, portanto, o balanço de 2019 ainda estaria apto.

5.7. DA INCOMPETÊNCIA NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA E DA AUTORIDADE SUPERIOR

5.7.1. A solicitação de diligência foi iniciada pelo pregoeiro em meio à sessão pública, não há que se falar em transferência de responsabilidades. O Diretor de Administração e Finanças, fora apenas consultado para emissão de Parecer Técnico, e não para emitir juízo final sobre a diligência, pois a decisão é sempre dada pelo pregoeiro. É a própria recorrente que transcreve com muita sabedoria o trecho legal (Decreto nº 10.024/2019) que diz: "Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: "[...] "II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; "[...] "Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão." Ora, o documento assinado pelo Diretor de Administração é um PARECER TÉCNICO, pois demandante do serviço, para justamente subsidiar o pregoeiro em sua decisão, que foi dada dentro da própria sessão, pois o pregoeiro apenas acatou os fundamentos daquele parecer.

5.7.2. Quanto a alegação da autoridade superior ser o próprio Diretor de Administração e Finanças, caso o recurso venha a exercer o duplo grau de jurisdição, informamos que por óbvio este não figuraria como tal. De observar que todos os procedimentos licitatórios no âmbito da Reitoria do IFTO, a autoridade é sempre o Reitor ou seu substituto legal.

5.8. DA SUPOSTA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA A POSTEIORI

5.8.1. Assim como presente na própria peça recursal, reforçamos o que diz o 26, § 9, do Decreto que regulamenta o pregão: "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(...) "§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."grifo nosso. É de fácil constatação que o documento "FAPxRAT" não é exigido no Edital de Licitação. Portanto, no mínimo, o documento ora impugnado poderia ser visto como um documento complementar. Portanto, não há que se falar em aceitação de documento de habilitação durante a sessão pública. Ademais, a própria recorrida já havia encaminhado o documento em sua documentação de habilitação.

6. DA CONCLUSÃO Assim, ante o acima exposto, decido: a) Conhecer do recurso administrativo da recorrente por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que a recorrida deixou de apresentar qualificação técnica de acordo com o exigido no Edital, bem como apresentou planilha de custos divergente e longe dos ditames editalícios; b) Será reagendada a reabertura da sessão pública para os demais encaminhamentos.

Fechar